

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Fernanda Cristina de Oliveira Franco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Utopia. 4. Políticas Públicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporaneamente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvende como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolarizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INCLUSÃO DOS ALUNOS SURDOS NA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO: A EXPERIÊNCIA VIVENCIADA NO IFMA, CAMPUS SANTA INÊS.

THE INCLUSION OF THE DEAF STUDENTS IN THE FEDERAL NETWORK OF EDUCATION: THE EXPERIENCE LIVED IN THE IFMA, SANTA INÊS CAMPUS.

Luana Celina Lemos de Moraes ¹

Resumo

No Brasil a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou a abertura para a concretização de direitos sociais que beneficiassem todos, mas em especial as minorias outrora excluídas. Este trabalho aborda sobre a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar em especial faz uma análise da experiência vivenciada no Instituto Federal do Maranhão, Campus Santa Inês. Faz-se também uma abordagem geral sobre o direito à educação com um direito fundamental e analisa-se a forma como os institutos federais efetivam a inclusão dos surdos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Direito à educação, Inclusão dos social nos institutos federais, Inclusão dos surdos no ifma, santa inês

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the promulgation of the Federal Constitution of 1988 represented an opening for the realization of social rights that would benefit all, but especially minorities once excluded. This work deals with the inclusion of people with disabilities in the school environment, especially an analysis of the experience lived in the Federal Institute of Maranhão, Santa Inês Campus. There is also a general approach to the right to education with a fundamental right, and an analysis is made of the way in which federal institutes carry out the inclusion of the deaf.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, Right to education, Social inclusion in federal institutes, Inclusion of deaf people in ifma, santa inês

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA

INTRODUÇÃO

A inclusão dos portadores de necessidades especiais no ambiente escolar faz parte da concretização da luta dos seres humanos por dias melhores tendo em vista que a humanidade vivenciou tempos obscuros de segregação das minorias. A nível internacional cita-se a elaboração de tratados e acordos entre os países na busca pela melhoria da vida em sociedade. No Brasil a promulgação da Constituição Federal de 1988 além de trazer a redemocratização política, representou a abertura para a concretização de direitos sociais que beneficiassem todos, mas em especial as minorias outrora excluídas.

A educação, de acordo com a Carta Magna, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e, a Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passou a ser gerida separadamente por cada nível do governo. Assim, União, Estados, o Distrito Federal e Municípios devem organizar separadamente seus respectivos sistemas de ensino público, tanto no que diz respeito à manutenção, gerência de fundos e recursos financeiros, bem como, o desenvolvimento pedagógico de cada unidade.

Para isso, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 212 que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Desta forma, abordar-se neste trabalho como a legislação atual vem trabalhando os principais dispositivos que regulamentam a inclusão de deficientes na rede federal de ensino, mais especificamente nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No primeiro capítulo aborda-se sobre o direito à educação, primeiramente faz-se uma análise da classificação da educação como um direito humano fundamental, depois trata-se da questão das políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Estado para a efetivação desse direito, dando-se enfoque à rede federal de educação.

No segundo capítulo faz-se uma abordagem história dos Institutos federais, bem como analisa-se seus principais objetivos e políticas desenvolvidas e no último capítulo aborda-se sobre a inclusão social dos surdos no ambiente escolar dos Institutos Federais e analisa-se a experiência vivida no Campus do IFMA de Santa Inês.

Para este trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, visando evidenciar as experiências vividas pelos alunos surdos de uma escola da rede Federal de

Educação portanto, trata-se de uma pesquisa empírica. Usou-se também o método dedutivo, pois partiu-se da análise do gênero até se chegar o específico, analisou-se primeiramente os Institutos Federais como um todo até se chegar no Instituto Federal do Maranhão.

Assim, a proposta do presente artigo é trazer uma reflexão sobre a educação inclusiva na rede federal de ensino e, para tanto, inicialmente discorre-se sobre o direito à educação de uma forma geral.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A conquista dos direitos humanos foi um processo lento e rompeu com a hegemonia que os Estados Absolutistas exerciam sobre os seus cidadãos no âmbito da concessão de direitos, destruindo o paradigma de soberania e supremacia das forças estatais. Tais lutas trouxeram à baila o ideal de justiça, de direito igualitário e acima de tudo de organização na seara da política governamental, limitando o poder de atuação do Estado e descentralizando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pautando a atuação estatal em um documento legal, a Constituição. Portanto, as Constituições tornaram-se um referencial de direito e justiça, vez que passou a atuar como uma força capaz de limitar e vincular todos os órgãos do aparelho estatal (CUNHA, 2016.p.24).

A nível internacional, os direitos humanos passaram a ter grande expressividade durante as Revoluções Burguesas pois, os ideais difundidos durante esse período transformaram-se em extensões dos direitos humanos (COIMBRA, 1998, p. 257). Desde essa época os direitos humanos tornaram-se sinônimo de direitos indissociáveis da essência do ser humano e o grande marco histórico desse período foi a primeira declaração de direitos humanos, em 1789. No entanto, nesse momento, os direitos eram positivados apenas no âmbito interno de cada país.

As atrocidades cometidas durante a segunda guerra trouxeram as reflexões sobre a necessidade da universalização dos direitos humanos tendo sido esta efetivada com a criação das Organizações das Nações Unidas e a elaboração da segunda Declaração que trata sobre direitos humanos, em 1948. E, ao se constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva.

No Brasil, a luta pelos direitos humanos emergiu com mais força nos movimentos contra a ditadura militar no final da década de 1970, das práticas que

começaram a rechaçar os movimentos tradicionais e politizadores dos ambientes de trabalho e moradia, transformando o modo de fazer política no país (PIOVESAN, 2016, p. 75). O marco histórico mais importante para os direitos humanos no Brasil foi a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe a positivação dos direitos consagrados nos tratados internacionais e inovou ao possibilitar que os tratados internacionais que fossem.

Os direitos humanos, como se extrai da própria expressão, são um ramo do direito público que visam tutelar os direitos essenciais a existência digna do ser humano, em tempos remotos foi denominado de Direitos do Homem, sendo posteriormente designado de Direitos Humanos. Aragão (2000, p.105), conceitua como sendo direitos em função da natureza humana, reconhecidos universalmente pelos quais indivíduos e humanidade, em geral, possam sobreviver e alcançar suas próprias realizações. Para Piovesan (2016, p.18), o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Observa-se que os conceitos acima trazem a ideia que o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e fortalecem a ideia da universalização dos direitos humanos.

As expressões direitos humanos e direitos fundamentais são diferenciadas pela doutrina. A respeito da diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet (2007, p. 36) esclarece que embora ambos os termos sejam comumente utilizados como sinônimos é importante observar que a distinção existe e, segundo o autor o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos destinados ao ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Por sua vez, a educação possui inúmeras definições. No dicionário de Michaelis encontra-se a seguinte definição: “1 Desenvolvimento das faculdades do ser humano. 2 Desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma função pelo próprio exercício. 3 Ensino. 4 Civilidade”. (MICHAELIS, 2000, p. 221). Nesse contexto educação é a expansão da capacidade humana e o melhoramento de uma função pelo seu exercício. No plano jurídico, a Constituição Federal define a educação da seguinte maneira:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2017)

Dessa maneira, o direito à educação atinge a todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, gênero e idade, devendo este direito ser assegurado pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, visto que a educação não é somente o estudo da leitura, escrita e do cálculo, é também o desenvolvimento de suas funções mentais e morais, pois é na sociedade em que seus atributos irão se desenvolver.

O direito à educação é tanto um direito humano, quanto um direito fundamental, pois além de expressa previsão em tratados internacionais entre os quais se inclui o Pacto Internacional de Proteção aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e os tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados, pelas casas do Congresso Nacional em conformidade com o artigo 5º, §§ 2º e 3º da CF/88, tem previsão legal no artigo 6º da Constituição Federal.

A educação classifica-se como um direito fundamental de natureza social e encontra-se detalhado no Título VIII da Carta Política intitulado “Da Ordem Social”, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação, a estrutura educacional brasileira, além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas (OLIVEIRA, 1998, p. 127/128). Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito.

Além da previsão constitucional, há uma série de outros diplomas legais que tratam do direito à educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, o Plano Nacional de Educação, Lei nº. 10.172/2001, entre outros.

Outro ponto a ser analisado é que além de ser um direito social o direito à educação é uma liberdade pública. Ferreira Filho (2016, p. 49-50) ensina que “como as liberdades públicas, os direitos sociais são direitos subjetivos. Entretanto, não são meros poderes de agir, mas sim poderes de exigir. São direitos de crédito”. Portanto, o direito à educação como direito fundamental e liberdade pública outorga ao indivíduo a

possibilidade de exigir prestações sociais estatais, explicitando a necessidade de uma transição entre as liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. (SARLET, 2007, p. 57).

O que distingue os direitos sociais dos demais direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que não se está diante de situações nas quais o que se busca é evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual; pelo contrário, o que se pretende, com o reconhecimento dos direitos sociais, é a garantia de participação do indivíduo no bem-estar social. “Não se cuida mais, portanto, de liberdade perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”. (SARLET, 2007, p. 56-57)

A exemplo dos direitos de primeira dimensão, os direitos sociais se reportam à pessoa individual, sendo que, por este motivo, não podem ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. (SARLET, 2007, p. 57). Há de se observar, porém, que os direitos sociais diferem em natureza dos clássicos direitos subjetivos.

Tal diferença decorre da circunstância de que os direitos sociais não são fruíveis ou exequíveis de forma individual. Isso não quer dizer que não possam, em determinadas circunstâncias, ser exigidos judicialmente de forma semelhante a outros direitos subjetivos. Entretanto, via de regra, os direitos sociais, por terem como característica a generalidade e a publicidade, dependem, para sua eficácia, da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim é o caso, por exemplo, dos serviços públicos de educação, saúde e segurança. (LOPES, 2005, p. 129)

Nesse sentido, os direitos sociais, embora tendo como titular o indivíduo, podem ser concebidos como direitos de índole coletiva, o que justifica, inclusive, a utilização da expressão social. Os direitos de segunda dimensão caracterizam-se por serem uma “densificação do princípio da justiça social”, sendo que correspondem, invariavelmente, a reivindicações das classes menos favorecidas, sobretudo a operária, a título de compensação em decorrência da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, detentora de maior poderio econômico. (SARLET, 2007, p. 57)

Por sua vez, o sujeito passivo dos direitos sociais é o Estado, sendo este o responsável pelo atendimento do objeto de tal modalidade de direitos, qual seja, a prestação de um serviço: o serviço escolar, quanto ao direito à educação; o serviço médico-sanitário-hospitalar, quanto ao direito à saúde; os serviços desportivos, para o lazer, etc. (FERREIRA FILHO, 2016, p. 50)

Então, a proteção do direito à educação tem uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação

represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

A aplicabilidade e eficácia do direito à educação dependem da peculiar proeminência econômica dos recursos materiais. Em contrapartida, a grande discussão referente à eficácia do direito a uma educação pública digna e de qualidade, está associada ao limite da reserva do possível inerente aos custos financeiros do Estado.

Vislumbra-se a eficácia do direito à educação, tomando-se por base os fatores de ordem econômica, na construção de escolas por parte do Poder Público, incluindo-se aqui a Rede Federal de ensino. Em relação à eficácia da prestação do serviço público de educação necessário se faz um estudo mais aprofundado para analisar com que nível está sendo fornecido. Passa-se a análise da gênese da rede federal de educação no Brasil.

2 OS INTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da educação profissional no Brasil começa com as Escolas de Aprendizizes e Artífices, estas são consideradas por Pacheco, Pereira e Domingos Sobrinho (2009, p.02) o embrião da Rede Federal de Educação Ciência e Tecnológica, instituída na Lei nº 11.892/2008. Para Cunha (2000, p.94) a criação dessas escolas teve um caráter progressista inerente ao desenvolvimento industrial da época, e a criação da rede de escolas de formação para o trabalho vincula-se às "[...] necessidades concretas do mundo produtivo quanto às concepções ideológicas que orientam as ações das elites dirigentes em relação ao desenvolvimento nacional. E assim será ao longo de toda a sua trajetória". (CUNHA, 2009, p.04).

No ano de 1937 foi outorgada a quarta Carta Política brasileira que abordou pela primeira vez sobre o ensino técnico, profissional e industrial. Ainda naquele ano, as Escolas de Aprendizizes e Artífices foram transformadas em Liceus Industriais, destinados à educação profissional, de todos os ramos e graus. A Reforma Capanema, de 1941, remodelou educação no país, foi quando a educação profissional passou a ser considerada de nível médio; composto por dois ciclos, quais sejam: a) curso básico industrial,

artesanal, de aprendizagem e de mestria; e b) curso técnico industrial, neste ciclo compreendia o estágio supervisionado na indústria.

Em 1942 houve a transformação das Escolas de Aprendizes e Artífices em Escolas Industriais e Técnicas; teve início o processo de vinculação do ensino industrial à estrutura do ensino do país. Nesse período as escolas industriais e técnicas passaram a ser consideradas autarquias com autonomia didática e de gestão, desta vez para acompanhar a aceleração do processo e industrialização, e ainda neste período transformaram as Escolas Industriais e Técnicas em Escolas Técnicas Federais, pela Lei nº 3.552/1959.

Em 1978, as Escolas Técnicas Federais do Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro foram transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), pela Lei nº 6.545. O objetivo era fomentar a formação de engenheiros de operação e tecnólogos, e a finalidade da estratégia estatal mais uma vez foi adequar a educação profissional às demandas do desenvolvimento econômico e ao projeto das elites dirigentes para a Educação.

Com a redemocratização do Brasil, na década de 1980, tem-se início o processo de Reforma do Estado, sob forte influência da lógica neoliberal (PERONI, 2010). A expansão da educação ocorre prioritariamente na rede privada (SGUISSARDI, 2011), enquanto a rede pública passa por um processo estagnação, acompanhada pela terceirização de serviços e o pagamento de taxas em instituições de ensino públicas, além de algumas tentativas de privatização do ensino público.

Na década de 1990, o governo Fernando Henrique Cardoso realizou mudanças profundas na legislação educacional que regulamenta o Ensino Profissionalizante, com objetivos claros de reduzir os gastos públicos e favorecer o empresariamento deste ramo de ensino pela rede privada.

Apenas na primeira década do século XXI, o Estado brasileiro assumiu uma postura mais progressista no campo da educação, tendo em vista a composição de um governo democrático-popular. Algumas medidas adotadas seguem na contramão das políticas neoliberais do período anterior, com destaque para a retomada do investimento público nas instituições de ensino federais. Mas a despeito da implantação de novas escolas técnicas e universidades federais pelo Brasil, a ampliação do atendimento continua ocorrendo predominantemente na rede privada (BRASIL/MEC/INEP, 2011).

Este período também foi marcado por uma profunda reformulação da Rede Federal. Além da implantação de novas unidades de ensino, a Lei 11.892/08 institui a

Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ao mesmo tempo em que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), muitos dos quais são o resultado da mescla de Escolas Técnicas Federais pré-existentes, que juntas passam a integrar uma única autarquia. Apesar de manterem, por força de Lei, a oferta de Ensino Técnico-Profissionalizante, estas novas instituições passaram a concorrer com as universidades federais na oferta de Ensino Superior público e gratuito. O diferencial em relação às universidades é a priorização da oferta de cursos superiores de licenciatura, voltados para a formação de professores e cursos de bacharelado e de tecnologia em áreas consideradas estratégicas, do ponto de vista econômico.

2.2 OS PRINCIPAIS OBJETIVOS DOS INSTITUTOS FEDERAIS

A criação dos Institutos Federais está relacionada ao conjunto de políticas públicas voltada para a educação profissional e tecnológica. Dentre os objetivos principais dos Institutos destacam-se a ampliação da oferta de cursos técnicos, sobretudo na forma de ensino médio integrado¹, inclusive utilizando a forma de educação a distância (EaD); a política de apoio à elevação da titulação dos profissionais das instituições da rede federal, com a formação de mais mestres e doutores, e pela defesa de que os processos de formação para o trabalho estejam visceralmente ligados à elevação de escolaridade, item em que se inclui o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja).

Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, de caráter pluricurricular e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas. Os Institutos Federais ressaltam a valorização da educação e das instituições públicas, aspectos das atuais políticas assumidos como fundamentais para a construção de uma nação soberana e democrática, o que, por sua vez, pressupõe o combate às desigualdades estruturais de toda ordem.

¹ Ensino integrado ou integração curricular são terminologias usadas no Brasil para caracterizar a educação geral ou pedagógica articulada a educação profissional do ensino médio. (BRASIL, 1996).

É, pois, para além da estrutura institucional estatal e dos processos de financiamento e gestão de caráter técnico-administrativo, principalmente na dimensão política, no campo dos processos decisórios, na intermediação dos interesses de diferentes grupos utilizando-se de critérios de justiça social em virtude de sua função social, que os Institutos afirmam a educação profissional e tecnológica como política pública.

Do ponto de vista político, os Institutos Federais representam a superação de visões reducionistas e a instituição de uma política pública que concorra para a concretização de um projeto viável de nação para este século. Significa, portanto, definir um lugar nas disputas travadas no âmbito do Estado e da sociedade civil.

A organização pedagógica verticalizada que inclui a educação básica, a superior e a pós-graduação é um dos fundamentos dos Institutos Federais. Tal organização permite que os docentes atuem em diferentes níveis de ensino e que os discentes compartilhem os espaços de aprendizagem, incluindo os laboratórios, possibilitando o delineamento de trajetórias de formação que podem ir do curso técnico ao doutorado.

A estrutura multicampi e a clara definição do território de abrangência das ações dos Institutos Federais afirmam, na missão destas instituições, o compromisso de intervenção em suas respectivas regiões, identificando problemas e criando soluções técnicas e tecnológicas para o desenvolvimento sustentável com inclusão social. Na busca de sintonia com as potencialidades de desenvolvimento regional, os cursos nas novas unidades deverão ser definidos através de audiências públicas e de escuta às representações da sociedade.

O Plano Nacional de Educação, Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, imprime à educação profissional um conjunto de compromissos decorrentes da expansão e interiorização dos Institutos Federais como a incorporação do trabalho com as populações do campo, quilombola, indígena, pessoas com deficiência, jovens e adultos, população carcerária, além de segmentos vinculados aos movimentos sociais.

Vislumbra-se, portanto, que a proposta dos Institutos Federais de agregar à formação acadêmica a preparação para o trabalho e discutir os princípios das tecnologias a ele concernentes dão luz a elementos essenciais para a definição de um propósito específico para a estrutura curricular da educação profissional e tecnológica. O que se propõe é uma formação contextualizada, regada de conhecimentos, princípios e valores que potencializam a ação humana na busca de caminhos mais dignos de vida.

Portanto, derrubar as barreiras entre o ensino técnico e o científico, articulando trabalho, ciência e cultura na perspectiva da emancipação humana, é um dos objetivos

basilares dos Institutos. Sua orientação pedagógica deve recusar o conhecimento exclusivamente enciclopédico, assentando-se no pensamento analítico, buscando uma formação profissional mais abrangente e flexível, com menos ênfase na formação para ofícios e mais na compreensão do mundo do trabalho e em uma participação qualitativamente superior neste. Um profissionalizar-se mais amplo, que abra infinitas possibilidades de reinventar-se no mundo e para o mundo, princípios estes válidos inclusive para as engenharias e licenciaturas.

3 A INCLUSÃO DOS SURDOS NA REDE FEDERAL DE ENSINO

O princípio da educação inclusiva foi adotado na Conferência Mundial sobre as necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade (UNESCO, 1998), reafirmado no Fórum Mundial de Educação (UNESCO, 2001) e apoiado pelas Regras Básicas das Nações Unidas em Igualdade de oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiências. Esse princípio foi debatido novamente em novembro de 2008 durante a 48ª Conferência Internacional de Educação em Genebra. A educação inclusiva de qualidade se baseia no direito de todos a receberem uma educação de qualidade que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem e enriqueça suas vidas.

Atualmente fala-se muito em promover a inclusão, pois as análises socioeconômicas e políticas descrevem o crescente processo de exclusão de pessoas e grupos humanos dos benefícios da sociedade pós-industrial. Fávero (2004, p. 38) analisa a diferença entre as palavras integração e inclusão, embora estas contenham a mesma ideia de inserir quem está excluído, qualquer que seja o motivo. Explica que na integração

a sociedade admite a existência de desigualdades sociais e, para reduzi-las permite a incorporação de pessoas que consigam ‘adaptar-se’, por méritos exclusivamente seus. Ainda, a integração pressupõe a existência de grupos distintos que podem vir a se unir.

Por sua vez, a inclusão

significa, antes de tudo, ‘deixar de excluir’. Pressupõe que todos façam parte de uma mesma comunidade e não de grupos distintos. Assim, para ‘deixar de excluir’ a inclusão exige que o Poder Público elabore políticas públicas efetivas.

Nesse sentido, em relação aos portadores de necessidade especiais, vê-se que a Constituição de 1988 assume a proposta inclusiva, pois, o art. 3º impõe à República o

dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos, sem preconceitos. A ideia é que os alunos surdos tenham acesso à educação juntamente com os ouvintes com auxílio dos intérpretes de língua.

Visando atender ao mandamento constitucional da inclusão social referente aos portadores de necessidades especiais, em especial os surdos, os Institutos Federais de Educação, passaram a partir da promulgação da lei nº 10.098/2000 (BRASIL, 2000), a implantar os mecanismos para receber esses alunos em seus campi, fazendo com que a educação seja um fator de concretização do direito à igualdade de condições e por consequência seja exercida a cidadania.

A inclusão das pessoas com deficiência em todos os níveis e modalidades do sistema educacional é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei de Inclusão aprovada em julho de 2016 que indica que “é dever das instituições de ensino prover o ensino para todos, respondendo à diversidade humana, sem qualquer tipo de discriminação e garantindo educação de qualidade a pessoa com deficiência” (BRASIL, 2016).

Compreender o processo de inclusão social que é proposto hoje à sociedade exige conhecimento da história sobre como foram tratadas as pessoas com deficiências no passado explicitada em quatro momentos distintos, a saber: exclusão, segregação, integração e inclusão.

No período compreendido entre o final do século XIX até a década de 1940, a sociedade vivenciou a política da exclusão e segregação. Na exclusão os deficientes eram considerados inválidos, inúteis, chegando, em algumas culturas, ao extermínio. Já no século XX a fase da segregação se instaura, criaram-se grandes instituições para abrigá-los, em regime de internato, um progresso da humanidade, visando apenas ao bem-estar da pessoa com deficiência, período eminentemente assistencial.

O movimento da integração ocorreu nas décadas de 1950 a 1980 contra a política de segregação, induzindo as pessoas com deficiência ao máximo esforço para reverter o quadro e conseguir sua adaptação ao meio social. Em caso de êxito seriam integradas, ao contrário, continuariam à margem da sociedade.

A fase de inclusão surgiu na década de 1980 e está em plena discussão nos dias atuais. Surge a concepção de que a família e a sociedade devem adaptar-se às necessidades de todas as pessoas, sejam elas deficientes ou não. A imagem da pessoa com

deficiência é de alguém que possa desenvolver e exercer sua cidadania, com autonomia e liberdade, numa sociedade na qual ela tem direitos e sobre a qual ele tem deveres.

A inclusão das pessoas com deficiência envolve uma mudança de paradigmas. Para os surdos, as mudanças acontecem quando são aceitos e respeitados em suas diferenças e contar com a presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no atendimento aos surdos é exemplo de valorização das diversidades. O valor fundamental da linguagem está na relação em que as pessoas se fazem entender umas às outras. Por isso a comunicação não-verbal é de extrema importância no atendimento aos alunos e permite que o conteúdo das aulas ministradas seja repassado aos surdos potencializando assim suas interações com o ensino.

3.1 A INCLUSÃO DOS SURDOS NO IFMA, CAMPUS SANTA INÊS-MA

A rede federal de educação profissional e tecnológica, é composta pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; Centros Federais de Educação Tecnológica; Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e Universidade Tecnológica Federal (MEC, 2016). Dentro desse universo, milhares de estudantes têm a oportunidade de se qualificar profissionalmente e assim ingressar no mercado de trabalho.

Os Institutos Federais são instituições que atuam na oferta da educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional (MEC, 2016).

Em relação ao estudo da inclusão dos alunos surdos no IFMA, este trabalho teve como local de observação o Campus de Santa Inês, cidade localizada na região do vale do Pindaré, estado do Maranhão. As informações foram colhidas da legislação vigente sobre assunto, do site do IFMA, Santa Inês, bem como de documentos da Coordenadoria de gestão de pessoas do Campus, além de entrevista aplicada com a Coordenadora do NAPNES do Campus.

É importante relatar que com o objetivo de preparar Institutos Federais de Educação, incluindo o IFMA, para receber os alunos com necessidades especiais foi criado pelo Governo Federal o Programa Educação, Tecnologia e Profissionalização para Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (TECNEP), que visava à inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito educacional, profissional e produtivo.

Muito embora não seja objeto deste trabalho em específico, é importante salientar que o prédio do IFMA, Campus Santa Inês atende as disposições legais para receber alunos portadores de necessidades especiais pois, possui rampa de acessibilidade logo na entrada viabilizando o acesso de todos aqueles que possuem algum tipo de limitação motora. O prédio possui também um elevador para cadeirantes que garante o acesso ao segundo pavimento do prédio. Esses dois importantes mecanismos de acessibilidade foram implantados durante a construção do edifício em 2011, reafirmando assim, o compromisso de democratização do ensino básico, técnico e tecnológico aos seus usuários que tenham algum tipo de necessidade especial.

Como parte desse processo de inclusão em seguida foram criados os Núcleos de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais (NAPNES), conforme relatado por Cavalcanti (2010), que tem a função de articular ações do Programa TECNEP no âmbito interno e externo das Instituições Federais de Educação Tecnológica, visando sua inserção através do atendimento especializado dos estudantes com necessidades educacionais específicas.

O NAPNES do Campus Santa Inês funciona desde 2014, pois somente nesse período surgiram as primeiras matrículas de alunos surdos no Campus Santa Inês. Nesse período foram matriculados três alunos surdos para os cursos de Edificações, Logística e Eletromecânica. Para atender a demanda desses alunos foram contratados 06 intérpretes de Libras. No ano de 2015 ingressaram mais dois alunos surdos no IFMA, Santa Inês e em 2017 mais dois surdos foram matriculados.

A respeito da entrada dos alunos surdos na instituição, o modo de ingresso dá-se através do mesmo seletivo dos alunos ouvintes, sendo que durante a aplicação das provas é disponibilizado um intérprete de libras durante a realização das provas, bem como já no próprio edital, é estabelecida a quota para alunos portadores de necessidades especiais, respeitando-se assim o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal e reproduzido no estatuto das Pessoas com Deficiência.

Nos anos de 2014 e 2015, foram organizados cursos básicos de Libras para os colegas de classe dos surdos e para os professores. Durante o curso os participantes puderam conhecer a cultura surda e aprender estratégias de comunicação com surdos. Os alunos surdos participaram da maioria dessas aulas, esse fato potencializou o ensino da língua e proporcionou a oportunidade de uma comunicação com um usuário da língua.

A equipe que compõe o Napnes conta com 06 intérpretes, sendo que uma interprete tem graduação em letras e habilitação em libras e é mestranda em educação,

duas interpretes tem formação pelo Prolibras, uma interprete tem formação em pedagogia e especialização em libras, um interprete tem graduação em letras e habilitação em libras e um interprete tem formação de nível médio e habilitação em libras.

Outro ponto a ser evidenciado é que desde 2014 são promovidos cursos, palestras e eventos no intuito de fomentar políticas públicas de inclusão social dos surdos no Campus. O primeiro evento foi realizado em comemoração à semana da pessoa com deficiência. Esse evento buscou incentivar os servidores e comunidade a buscarem formações específicas para auxiliar as pessoas com deficiência e tendo sido repetido em 2015, 2016 e 2017.

Portanto, observa-se que a inserção de pessoas com deficiência no IFMA, Campus Santa Inês, se iniciou, precipuamente, através do ingresso de alunos surdos e a partir desse fato várias medidas foram tomadas para se efetivar o direito à educação desses alunos, efetivando-se assim o exercício da cidadania das pessoas portadoras de necessidades especiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto pode-se verificar que o direito à educação é um direito humano e um direito fundamental pois, além de estar previsto expressamente em tratados internacionais, têm previsão legal no artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Estado se responsabilizar pela elaboração e concretização das políticas públicas necessárias à sua efetivação.

Observou-se também que os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, de caráter pluricurricular e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas e, valorizam a educação para a construção de uma nação soberana e democrática, o que, por sua vez, pressupõe o combate às desigualdades estruturais de toda ordem.

E para concretizar essa construção de uma nação soberana e inclusiva foi implantado nos Institutos Federais de Educação, incluindo o IFMA, com o intuito de receber os alunos com necessidades especiais o Programa Educação, Tecnologia e Profissionalização para Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (TECNEP).

Vislumbrou-se também que o desafio da prática da Educação inclusiva é constante e vai além do acesso à escolarização formal, perpassando das barreiras inconscientes em relação à pessoa com deficiência, a partir da compreensão de que cada sujeito é único e que sua autonomia deve ser respeitada, a efetivação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Como parte desse processo de inclusão no Campus Santa Inês foram criados os Núcleos de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais (NAPNES), que no referido Campus funciona desde 2014, quando foram matriculados os primeiros alunos surdos na instituição. Além da implantação do NAPNES são promovidos eventos voltados à conscientização e aprendizado da comunidade acadêmica do Campus para que haja um melhor entrosamento entre os alunos e professores ouvinte e os alunos surdos, efetivando-se assim a inclusão social na escola.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos na ordem mundial**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

_____. Lei nº 8.069/1900. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 10.172/2001. **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 10.098/2000. **Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 9394/1996. **Diretrizes e Bases da Educação**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 11.892/08. **Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Ministério da Educação**.2016

_____. **Instituto Nacional de Pesquisa Escolar**.2016

COIMBRA, Cecília M. B. **Neoliberalismo e direitos humanos, in: Amarante, P. org. Ensaios: subjetividade, saúde mental, sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. disponível em <<http://books.scielo.org>>. acesso em 30.07.2017.

CUNHA, Luiz A. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n.14, n. esp., p. 89-107, maio/ago. 2000. Número especial – 500 anos de educação escolar (Dermeval Saviani, Luiz Antônio Cunha e Marta Maria Chagas de Carvalho - organizadores)

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito**. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005.

PACHECO, E. M.; PEREIRA, L. A. C.; DOMINGOS SOBRINHO, M. Educação profissional e tecnológica: das escolas de aprendizes e artífices aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia. **T&C Amazônia**, Manaus, AM, ano 7, n.16, 2009.

PERONI, Vera Maria Vidal. **A democratização da educação em tempos de parcerias entre o público e o privado**. Revista de Educação Pública – UFMT, v. 19, p. 215-227, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 16. ed., rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática**. Salvador: Jus Podivm. 2016.

UNESCO. **Declaração sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, Salamanca, 1994. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. acesso em 20.08.17

UNESCO. **Educação para Todos: o compromisso de Dacar**. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>>. acesso em 20.08.17